



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662294 - RJ (2024
/0206087-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES
LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320
DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRIDA. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NEGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. VÍCIO FORMAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo - seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo -

e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto. É, pois, vício formal que, na espécie, não pode ser suprido pelo julgamento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2662294 - RJ (2024
/0206087-7)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**
 NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : **TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES**
 LTDA
ADVOGADOS : **ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320**
 DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRIDA. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NEGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. VÍCIO FORMAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo - seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo -

e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto. É, pois, vício formal que, na espécie, não pode ser suprido pelo julgamento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. (VIAÇÃO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (e-STJ, fl. 1.592)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** deve ser deferido o pedido de justiça gratuita; e **(3)** deve ser reconhecida a prescrição por ser matéria de ordem pública.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl.1.625).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

VIAÇÃO alegou que o acórdão foi omisso quanto às premissas fáticas, bem como sustenta que não foi devidamente analisada a deserção, pois não é possível cobrar as custas em recurso que está a se discutir a justiça gratuita.

Verifica-se que a decisão foi expressa quanto ao recolhimento de custas, uma vez que a justiça gratuita já tinha sido inadmitida, bem como o próprio Tribunal de Justiça abriu prazo para recolhimento, o que não ocorreu. Veja-se:

Ocorre que no ato de interposição do recurso especial a VIAÇÃO requereu o benefício da justiça gratuita, do qual foi negado, sendo aberto prazo para recolhimento das custas, a fim de regularizar o recurso.

No entanto, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 1341), o prazo transcorreu in albis.

Assim, nota-se que a Corte estadual cumpriu corretamente todos os atos para o procedimento de verificação de benefício da justiça gratuita e recolhimento de custas. Mas mesmo assim VIAÇÃO não se

desincumbiu do seu ônus de comprovar/realizar o pagamento, o que incide na pena de deserção. (e-STJ, fls. 1.593/1.594)

(2) Do pedido da justiça gratuita

VIAÇÃO alega que apresentou documentação exauriente comprovando sua hipossuficiência, o que deve ser considerado para a concessão da justiça gratuita.

Ocorre que o pedido de justiça gratuita no recurso especial foi analisado pelo Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade à, e-STJ, fl. 796, que, por sua vez, intimou VIAÇÃO para comprovação de miserabilidade, pois não estava documentada. Veja-se:

Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para que demonstre, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça, juntando os documentos que entender cabíveis.

Em sequência, à, e-STJ, fl. 1.006, verifica-se que não foi realizada a comprovação, sendo intimado para recolhimento das custas, o que novamente não ocorreu.

Dessa forma, deve ser mantida a deserção, uma vez que a VIAÇÃO foi devidamente intimada para o recolhimento das custas, e não o fez.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ORIGEM. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a demonstração de justificativa plausível para o pedido de dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal, não há erro na decisão da Presidência desta Corte que declara a deserção do recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Ademais, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da

benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.562.278/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024 - sem destaque no original)

(3) Da prescrição

VIAÇÃO alega que prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada a qualquer tempo e, portanto, aplicada ao caso.

Todavia, a deserção do recurso especial comporta o seu não conhecimento, isto é, nem sequer é considerada a sua interposição, em virtude de ser vício formal. Logo, não é possível a análise de prescrição, considerando que o efeito é de não interposição do recurso.

A propósito segue o julgado desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PENHORA EM EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OFERECIDOS PELOS ARREMATANTES. APELAÇÃO DO EXEQUENTE. PREPARO INSUFICIENTE. JULGAMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO ANULADO. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO SOB PENA DE DESERÇÃO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Embargos de terceiro ajuizados em 19/01/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/12/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a deserção do recurso de apelação interposto pelo recorrido; c) a inépcia do recurso de apelação interposto pelo recorrido; d) o cabimento dos embargos de terceiro; e) a distribuição da sucumbência.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

4. O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade do recurso de apelação, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição (art. 511 do CPC/73), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

Se o valor recolhido for insuficiente, como na hipótese, a lei prevê que ao recorrente deve ser oportunizada a complementação, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (§ 2º do art. 511 do CPC/73).

5. A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo - seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo - e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto.

É, pois, vício formal que, na espécie, não pode ser suprido pelo julgamento do recurso, como o fez o Tribunal de origem, maculando de nulidade o acórdão de apelação.

6. Hipótese em que não se pode admitir que a apelação seja julgada para só então se exigir do recorrente o complemento do respectivo preparo.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.523.971/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 8/2/2019 - sem destaque no original)

Dessa maneira, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.662.294 / RJ

Número Registro: 2024/0206087-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00126748320208190202 00212449720168190202 126748320208190202 202424503065
212449720168190202

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320

DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ARMINDO FERNANDES - RJ043320

DIEGO ANTÔNIO GOMES FERNANDES - RJ161864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025